Governo da cidade de
Luziânia
Prefeitura em Ação

LEI Nº 3122 de 03 de janeiro de 2008.
Autoria: Poder Executivo.

"Dispõe sobre o estágio de estudantes de pedagogia e normal superior na Rede Municipal de Ensino e dá outras providências".

O PREFEITO MUNICIPAL DE LUZIÂNIA, Estado de Goiás, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona a seguinte Lei:

Artigo 1º. Fica a Prefeitura Municipal de Luziânia, autorizada a aceitar como estagiários na Rede Municipal de Ensino, alunos regularmente matriculados e efetivamente freqüentes em curso superior em pedagogia ou normal superior, vinculado à estrutura do ensino público e particular, em instituições de Ensino Superior regularmente autorizado pelo Ministério da Educação.

Parágrafo único: Para os efeitos desta Lei, considera-se Estágio, o ato educativo escolar supervisionando, desenvolvido no âmbito das unidades Municipais de Ensino, visando à preparação para o trabalho produtivo de educandos regularmente matriculados em instituições de Ensino Superior regularmente estabelecida.

Art. 2º - As atividades do Estagiário, independentemente do aspecto profissionalizante, direto e especifico, poderá assumir a forma de atividades de extensão, mediante a participação do estudante em empreendimento ou projetos de interesse social,, sempre vinculado às unidades municipais de ensino.

Art. 3º - O número de estagiários guardará a seguinte relação com o número de professores das unidades escolares as quais serão designados:

I – de 1 (um) a 5 (cinco) professores: até 2 (dois) estagiários;
II – de 6 (seis) a 10 (dez) professores: até 3 (tres) estagiários;
III – de 11 (onze) a 25 (vinte e cinco) professores: até 5 (cinco) estagiários;
IV – acima de 25 (vinte cinco) professores: até 20% (vinte por cento) de estagiários.

§ 1º - Para o cumprimento do presente artigo, considera-se professor a equipe gestora da unidade escolar, formada pelo diretor, pelo supervisor e pelo secretário.

§ 2º - Quando o cálculo do número de estagiários resultar em fração, este número poderá ser arredondado para o número inteiro imediatamente superior.

§ 3º - Cabe ao Prefeito Municipal, por meio de decreto, regulamentar a forma de seleção dos candidatos no estágio, considerando o interesse público, o interesse dos alunos da rede municipal de ensino e a condição financeira do estagiário interessado.

Artigo 4º - O estágio não cria vinculo empregatício de qualquer natureza e será formalizado observado os seguintes requisitos:

I – matricula e freqüência regular do interessado em curso superior, conforme o art. 1º da presente lei;

II – celebração de termo de compromisso entre o interessado, a Secretaria Municipal de Educação e a Unidade Escolar a qual for lotado o estagiário,

III – compatibilidade entre as atividades desenvolvidas no estágio e aquelas previstas no termo de compromisso.

Art. 5º - A jornada de atividade constará do termo de compromisso, sempre compatível com as atividades escolares do estagiário, não podendo ultrapassar a trinta horas semanais.

Art. 6º - Fica autorizado o pagamento pela Secretaria Municipal de Educação de uma bolsa-auxílio, no valor mensal de 80% (oitenta por cento) do salário mínimo mensal para uma carga horária máxima de 30 (trinta) horas semanais de trabalho e de 40% (quarenta por cento) do salário mínimo mensal para uma carga horário de 15 (quinze) horas semanais.

Parágrafo único – A jornada de atividades em estágio obrigatoriamente ser compatível com o horário do estudante estagiário e também com o horário de funcionamento das Unidades Escolares.

Artigo 7º - O tempo de pagamento da bolsa-auxílio não poderá exceder a dois anos ininterruptos ou intercalados, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência, cujo tempo de pagamento poderá ser estendido por mais doze meses.

Parágrafo único – O estagiário com deficiência perderá o direito no acréscimo de doze meses da bolsa-auxílio, quando beneficiário de instituto de previdência.

Art. 8º - É assegurado ao estagiário, sempre que o estagio tenha duração igual ou superior a um ano, período de recesso de trinta dias, a ser gozado preferencialmente durante suas férias escolares.

§ 1º - O recesso de que trata o caput do presente artigo deverá ser remunerado, quando o estagiário receber bolsa ou outra forma de contraprestação.

§ 2º - Os dias de recesso e a remuneração serão devidos proporcionalmente ao estagiário que não completar um ano de atividades em estágio.

Artigo 9º - O estágio poderá ser interrompido por qualquer das partes, com aviso prévio de trinta dias, sem prejuízo de qualquer natureza sobre as atividades realizadas.

Artigo 10 – As despesas com execução desta lei correrão por conta de verba própria do orçamento.

Art. 11 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

GABINETE DO PREFEITO MUNCIPAL DE LUZIÂNIA, aos 03 (três) dias do mês de janeiro de 2008.

CÉLIO ANTÔNIO DA SILVEIRA
Prefeito Municipal